



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 83, DE 2020

(Do Sr. Vitor Lippi)

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos federais, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, todos eles em serviço público ativo, transitoriamente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2020**(Do Sr. Vitor Lippi)**

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos federais, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, todos eles em serviço público ativo, transitoriamente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 76. Até o fim do estado de calamidade pública causado pelo Coronavírus (Convid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, a remuneração e o subsídio dos servidores públicos federais, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, todos eles em serviço público ativo, poderão ser reduzidos, com base nos seguintes percentuais:

I – de 10%, para os servidores e agentes que percebam remuneração ou subsídio superior a R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – de 20% para os servidores e agentes que percebam remuneração ou subsídio superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

§ 1º Não terá remuneração reduzida àqueles que perceberem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Não estão sujeitos à redução os servidores dos quadros de segurança pública e saúde na União.

§ 3º O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, estando sua aplicação, de qualquer forma, limitada ao prazo de duração do estado de calamidade pública.



§ 4º Os recursos provenientes desta redução deverão ser destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia do Covid-19, causado pelo Coronavírus, com efeitos deletérios em todo o mundo, esta Casa precisa reagir proativamente para proteger os cidadãos para além das medidas de contenção do surto.

Considerando o avanço da doença no Brasil e as prováveis consequências, entendemos que é preciso chamar os servidores públicos, exceto os que atuam nas áreas de Saúde e Segurança Pública, a dar a sua contribuição para auxiliar nas medidas para mitigar danos desta pandemia.

Além dos danos na incolumidade pública, o setor produtivo do mundo inteiro tem sofrido com a paralização de suas atividades por força das medidas de quarentena impostas ante a gravidade do quadro que se mostrou.

O Governo Federal tem apresentado algumas medidas para manter a economia aquecida, contudo, o arrocho fiscal é uma realidade no Brasil e não dispomos de recursos suficientes para passar com tranquilidade nesse período.

Com efeito, a maior parte das medidas adotadas tem impacto no lado da receita, no caso o diferimento dos prazos para recolhimentos da parcela da União no Simples Nacional.

Mostrar que o setor público também está empenhado nessa causa é excepcional, assim, é imperioso que cortemos na carne de todos, reduzindo a despesa corrente e utilizando esses recursos públicos nas ações de saúde, primordiais para dar suporte na contenção das possíveis consequências desta crise com danos ainda desconhecidas, mas que certamente trará graves abalos econômicos e sociais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta medida que tem por objetivo auxiliar o Brasil no enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.



* C D 2 0 6 8 4 2 3 9 6 0 0 *

VITOR LIPPI
(PSDB-SP)

Apresentação: 07/04/2020 16:08

PLP n.83/2020



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
